



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000690-36.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante ADRIELI CAVALCANTE DOS SANTOS SILVA, é apelado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 0000690-36.2024.8.26.0439

Apelante: Adrieli Cavalcante dos Santos Silva

**Apelado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano
de São Paulo - Cdhu**

Comarca: Pereira Barreto

Juiz prolator da decisão: Luciano Correa Ortega

Voto nº 20.170

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **I. Caso em Exame.** 1. Recurso de apelação interposto contra decisão que não conheceu de exceção de pré-executividade em cumprimento definitivo de sentença. A exequente argumenta que a compensação é indevida, pois o crédito possui natureza alimentar e a compensação contraria o ordenamento jurídico. A dívida da executada tem origem em alienação fiduciária e é garantida por hipoteca, enquanto a execução versa sobre indenização por danos morais e materiais. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação é cabível contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade. **III. Razões de Decidir.** 3. O recurso de apelação destina-se a confrontar sentenças, conforme art. 1.009, caput, do CPC. No caso, a decisão que não recebeu a exceção de pré-executividade deveria ser impugnada por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. 4. Não se aplica o princípio da fungibilidade, pois há erro grosseiro e ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível. **IV. Dispositivo.** 5. **Recurso não conhecido.**

Tese de julgamento: 1. O recurso de apelação não é cabível contra decisão interlocutória. 2. O princípio da fungibilidade não se aplica em caso de erro grosseiro e ausência de dúvida objetiva.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a decisão de fls. 72/74, que, no bojo de cumprimento definitivo de sentença,

assim dispôs:

"Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE."

Insurge-se a EXEQUENTE, argumentando que a compensação é indevida, seja porque o crédito possui natureza alimentar, ou porque a aplicação desse instituto em sede de cumprimento de sentença contraria o ordenamento jurídico. A executada busca compensar valores não reconhecidos na fase de conhecimento, violando-se a coisa julgada. A compensação pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis. A dívida mencionada pela executada tem origem em alienação fiduciária e é garantida por hipoteca, questão essa, que transborda do objeto dessa execução, que versa sobre indenização por danos morais e materiais.

Requer o provimento do recurso, para reformar a "sentença", e afastar a indevida compensação de valores não homologados, determinando o regular prosseguimento da execução.

Recurso processado, respondido, OPONDO-SE a apelada, ao seu julgamento em sessão virtual (fls. 127/128).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, cuja Impugnação apresentada pela executada, ora apelada, foi acolhida, extinguindo-se a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC (fls. 32/35).

Contra esta decisão de fls. 32/35, a exequente-apelante interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Colegiado, por interposição errônea de remédio recursal (fls. 50/56).

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. Acolhimento de Impugnação, julgando extinta a execução, os termos do art. 924, II, do CPC. Insurgência do exequente. Inadequação da via eleita. Pronunciamento do juiz que colocou fim à execução. Natureza de sentença. Decisão que deveria ter sido impugnada através de apelação. Recurso de agravo de instrumento que se destina a confrontar decisões interlocutórias, a teor do que dispõe o artigo 1.015 do CPC. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284867-68.2024.8.26.0000; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/09/2024).

O magistrado *a quo*, então, determinou o cumprimento da decisão recorrida de fls. 32/35, qual seja, compensação entre crédito e débito (fl. 61).

A exequente, inconformada, apresentou exceção de PRÉ-EXECUTIVIDADE, que, não conhecida, resultou neste recurso de apelação.

Mais uma vez, não conheço do recurso.

Com efeito, recurso de apelação destina-se a confrontar sentenças, nos termos do art. 1.009, *caput*, do CPC. Ocorre que no caso em apreço foi proferida decisão que não conheceu de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 72/74), e sendo assim, é evidente que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Também não há como aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, pois além do erro grosseiro, não há dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto.

A propósito:

"A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto se encontra expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo" (RSTJ 58/209).

Em verdade, a recorrente interpõe este recurso de apelação, que deveria ter sido interposto contra a decisão que ela agravou erroneamente, deduzindo idêntica fundamentação.

Como bem destacou a primeira instância, na decisão apelada:

"A questão renovada a discussão já foi objeto de análise às fls. 32/35. O que a excipiente pretende é, por meio desta exceção, atribuir efeitos reflexos com o fim de modificar o decisum no que lhe foi prejudicial. Ora, ressaíndo já delimitada e decidida as teses aventadas pelas partes, as quais exerceram, cada qual a seu favor, o contraditório e ampla defesa, não há mais espaço para novel apreciação. Além disso, não se olvide que a excipiente, discordando da decisão (fls. 32/35), interpôs recurso de agravo de instrumento, não conhecido." (fls. 72/74).

Logo, não há qualquer chance de conhecimento do apelo, de forma a suscitar sua análise no mérito.

Em arremate, conquanto a parte apelada tenha manifestado oposição ao julgamento virtual, faz-se desnecessário enviar o recurso à Mesa, pois não foi apreciado o mérito, o que inviabiliza sustentação oral.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18.205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica